

Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu - Paraná

FOZ DO IGUAÇU-PR

Assistente Administrativo

NV-046MR-20



Cód.: 9088121442610

Todos os direitos autorais desta obra são protegidos pela Lei nº 9.610, de 19/12/1998.
Proibida a reprodução, total ou parcialmente, sem autorização prévia expressa por escrito da editora e do autor. Se você conhece algum caso de "pirataria" de nossos materiais, denuncie pelo sac@novaconcursos.com.br.

OBRA

Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu - PR

Assistente Administrativo

Edital De Abertura Nº 01. 001/2020

AUTORES

Língua Portuguesa - Profª Zenaide Auxiliadora Pachegas Branco
Matemática/Raciocínio Lógico - Profº Bruno Chieregatti e Joao de Sá Brasil
Conhecimentos Gerais - Profª Roberta Amorim
Conhecimentos Específicos - Profº Rodrigo Gonçalves

PRODUÇÃO EDITORIAL/REVISÃO

Roberth Kairo

DIAGRAMAÇÃO

Dayverson Ramon

Paulo Martins

Rodrigo Bernardes

CAPA

Joel Ferreira dos Santos

Edição MAR/2020



NOVA
CONCURSOS

www.novaconcursos.com.br

sac@novaconcursos.com.br

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA

Análise e interpretação de texto (compreensão global; ponto de vista do autor; ideias centrais desenvolvidas em cada parágrafo, inferências).....	01
Gêneros e Tipologias textuais.....	08
Elementos de coesão e coerência textual	09
Ortografia Oficial (acentuação gráfica, letra e fonema, sílaba, encontros vocálicos e consonantais, dígrafos).....	14
Uso dos porquês.....	14
Emprego das classes de palavras	24
Semântica (sinônimos e antônimos, significação das palavras, sentido conotativo e denotativo).....	60
Funções sintáticas.....	64
Concordâncias nominal e verbal.....	73
Pontuação.....	81

MATEMÁTICA/RACIOCÍNIO LÓGICO

Números reais: operações, múltiplos e divisores.....	01
Conjunto dos números inteiros: operações e problemas.....	02
Conjunto dos números racionais: operações, representação decimal	06
Sistemas de medidas: sistema métrico decimal, unidades de comprimento, área, volume e massa, unidades usuais de tempo.....	14
grandezas direta e inversamente proporcionais. Razão e proporção.	19
regra de três simples e composta.....	23
juros simples e compostos.....	26
Sequências Lógicas envolvendo números, letras e figuras; Comparações. Numeração	29
Geometria básica. geométrica.	56
Equações do 2º grau. Sistemas de equações	84
Conjuntos; as relações de pertinência, inclusão e igualdade. operações entre conjuntos, união, interseção e diferença.	86
Porcentagem.....	89
Probabilidade. Resolução de problemas.....	93

SUMÁRIO

CONHECIMENTOS GERAIS

Aspectos Culturais, Sociais, Históricos E Geográficos Do Município De Foz Do Iguaçu E Do Estado Do Paraná.....	01
Atualidades. Cenários Políticos. Movimentos Sociais. Trabalho, Previdência E Outras Questões Sociais. Ciência, Tecnologia E Inovação. Meio Ambiente, Sustentabilidade E Aquecimento Global. Desastres Naturais E Humanos. Arte E Cultura. Sociedade E Comportamento	09

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

A natureza das organizações	01
Estrutura organizacional.....	08
Gestão pela qualidade	09
Mudança e inovação.....	26
Planejamento, Organização, Direção e Controle como parte integrante do processo administrativo	27
Gestão por processos.....	28
Sistema de Informação de Recursos Humanos: organização e controle de dados de pessoal. Desenvolvimento de Recursos Humanos e educação corporativa	31
Elementos da comunicação, comunicação corporativa e comunicação no ambiente de trabalho	38
Trabalho em Equipe	56
Noções de relações humanas e conflito.....	59
Organização do ambiente de trabalho	60
Qualidade em Atendimento	61
Noções de administração de materiais.....	61
Noções de controle orçamentário	62
Noções básicas de Administração Financeira.....	64
Elementos da comunicação. Noções básicas de logística	75
Atividades de protocolo, recepção, classificação, registro e distribuição de documentos	75
Gestão de arquivos. Documentação: tipos de correspondências e documentos	77

ÍNDICE

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

A natureza das organizações	01
Estrutura organizacional.....	08
Gestão pela qualidade	09
Mudança e inovação.....	26
Planejamento, Organização, Direção e Controle como parte integrante do processo administrativo	27
Gestão por processos.....	28
Sistema de Informação de Recursos Humanos: organização e controle de dados de pessoal. Desenvolvimento de Recursos Humanos e educação corporativa	31
Elementos da comunicação, comunicação corporativa e comunicação no ambiente de trabalho	38
Trabalho em Equipe	56
Noções de relações humanas e conflito.....	59
Organização do ambiente de trabalho	60
Qualidade em Atendimento	61
Noções de administração de materiais.....	61
Noções de controle orçamentário	62
Noções básicas de Administração Financeira.....	64
Elementos da comunicação. Noções básicas de logística	75
Atividades de protocolo, recepção, classificação, registro e distribuição de documentos	75
Gestão de arquivos. Documentação: tipos de correspondências e documentos	77

A NATUREZA DAS ORGANIZAÇÕES

ORGANIZAÇÃO GOVERNAMENTAL BRASILEIRA

O Estado se manifesta por seus órgãos que são:

- a) supremos (constitucionais) – a estes incumbe o exercício do poder político. Formam o governo ou os órgãos governamentais. São estudados pelo Direito Constitucional.
- b) dependentes (administrativos) – formam a Administração Pública. São estudados pelo Direito Administrativo.

Principais Conceitos

Administração Pública

“É o conjunto de meios institucionais, materiais, financeiros e humanos preordenados à execução das decisões políticas”.

Conclui-se assim que:

- ela é subordinada ao poder político
- é meio (e não fim)
- é conjunto de órgãos a serviço do poder político e das atividades administrativas.

Organização Administrativa

É imputada a diversas entidades governamentais autônomas, daí porque temos:

- A Adm. Pública Federal (da União)
- A Adm. Pública Estadual (de cada Estado)
- A Adm. Pública municipal ou local (do DF e de cada Município).

Cada uma delas pode descentralizar-se formando:

- a) **ADMINISTRAÇÃO DIRETA** (centralizada) conjunto de órgãos subordinados diretamente ao respectivo poder executivo;
 - b) **ADMINISTRAÇÃO INDIRETA** (descentralizada)
 - com órgãos integrados nas muitas entidades personalizadas de prestação de serviços ou exploração de atividades econômicas. Formam a Adm. indireta:
- autarquias
 - empresas públicas (e suas subsidiárias)
 - sociedades de economia mista (e suas subsidiárias)
 - fundações públicas (fundações instituídas ou mantidas pelo poder público)

As **autarquias** são alongamentos do Estado. Possuem personalidade de direito público e só realizam serviços típicos, próprios do Estado. A lei 7032/82 autoriza o Poder Executivo a transformar autarquia em empresa pública.

As **empresas públicas e sociedades de economia mista** são pessoas jurídicas de direito privado, criadas por lei (vide art. 37, XIX e XX, CF). O que as diferencia é a formação e a administração do capital. Na empresa pública este capital é 100% público. Na sociedade de economia mista há participação do Poder Público e de particulares na formação do capital e na sua administração. O controle acionário é sempre público (a maioria das ações com direito a voto deve pertencer ao poder público). Tanto uma como outra explora atividades econômicas ou presta serviços de interesse coletivo, outorgado ou delegado pelo Estado (vide art. 173, § 1º, CF). Elas estão sujeitas a regime jurídico próprio das empresas privadas (inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias) e não podem gozar de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado (vide art. 173, § 2º, CF).

As **fundações públicas**, pessoas jurídicas de direito privado, são universalidades de bens, personalizada, em atenção a fins não lucrativos e de interesse da coletividade (educação, cultura, pesquisa científica etc.). Ex.: Funai, Fundação Getúlio Vargas, Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo, Febem etc. A instituição de fundações públicas também depende de lei (vide art. 37, XIX, CF).¹

Estudo acerca da formação do Estado, sua Administração Pública e a concretização do interesse público por meio dos instrumentos legais e institucionais disponíveis.

Desenvolvimento

O estudo da Administração Pública tem como ponto de partida o conceito de Estado. A partir daí é que se vislumbram as considerações a respeito das competências de prestação de serviços públicos aos seus cidadãos.

Estado de Direito

Predominantemente vive-se hoje em Estados de Direito, ou seja, em Estados juridicamente organizados que obedecem às suas próprias leis.

Administração Pública

É necessário que se compreenda o significado de administração pública para o bom entendimento a respeito do que se pretende estudar neste momento.

De Plácido e Silva define Administração Pública, *lato sensu*, como uma das manifestações do poder público na gestão ou execução de atos ou de negócios políticos. A Administração Pública se confundiria, assim, com a própria função política do poder público, expressando um sentido de governo que se entrelaçaria com o da administração e lembrando-se que a política pode ser compreendida como a ciência de bem governar um povo constituído sob a forma de um Estado.

Administração pública seria, então, simples direção ou gestão de negócios ou serviços públicos, realizados por suas entidades ou órgãos especializados, para promover o interesse público.

A administração pública federal cuida dos interesses da União, a Estadual dos Estados, a municipal dos interesses dos municípios e a distrital dos mesmos assuntos do governo do Distrito Federal, sede da Capital Federal.

¹ Texto de Prof. Raul de Mello Franco Júnior

Governo e Administração

O próprio Hely Lopes Meirelles tinha dificuldades em distinguir governo e de administração. Todavia, demonstrava que o governo significava a totalidade de órgãos representativos da soberania e a administração pública, subordinada diretamente ao poder executivo, alcançava o complexo de funções que esse órgão exercitava no desempenho de atividades, que interessam ao Estado e ao seu povo”.

Organização do Estado

A organização do Estado é matéria constitucional. São tratados sob este tema a divisão política do território nacional, a estruturação dos Poderes, a forma de Governo, a investidura dos governantes e os direitos e as garantias dos governados. Realizada a organização política do Estado soberano, nasce por meio de legislação complementar e ordinária, a organização administrativa das entidades estatais, das autarquias e empresas estatais que realizarão de forma desconcentrada e descentralizada os serviços públicos e as demais atividades de interesse coletivo.

O Estado Federal brasileiro compreende a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios. Estas são, assim, as entidades estatais brasileiras que possuem autonomia para fazer as suas próprias leis (autonomia política), para ter e escolher governo próprio (autonomia administrativa) e auferir e administrar a sua renda própria (autonomia financeira). As demais pessoas jurídicas instituídas ou autorizadas a se constituírem por lei ou se constituem de autarquias, ou de fundações, empresas públicas, ou entidades paraestatais. Ou seja, estas últimas são as componentes da Administração centralizada e descentralizada.

A organização da Administração ocorre em um momento posterior à do Estado. No Brasil, após a definição dos três Poderes que integram o Governo, é realizada a organização da Administração, ou seja, são estruturados legalmente as entidades e os órgãos que realizarão as funções, por meio de pessoas físicas chamadas de agentes públicos. Tal organização se dá comumente por lei. Ela somente se dará por meio de decreto ou de normas inferiores quando não implicar na criação de cargos ou aumento da despesa pública.

O direito administrativo estabelece as regras jurídicas que organizam e fazem funcionar os órgãos do complexo estatal.

Medauar indica que a Administração Pública é o objeto precípua do direito administrativo e se encontra inserida no Poder Executivo. Dois são os ângulos em que a mesma pode ser considerada, funcional ou organizacional.

No sentido funcional, Administração Pública representa uma série de atividades que trabalham como auxiliares das instituições políticas mais importantes no exercício de funções de governo. Aqui são organizadas as prestações de serviços públicos, bens e utilidades para a população. Em face da dificuldade de se caracterizar objetivamente a Administração Pública, autores distintos fazem sua identificação de modo residual, ou seja, as atividades administrativas seriam aquelas que não são nem legislativas, nem judiciárias.

Já sob o aspecto organizacional, por Administração Pública pode-se entender o conjunto de órgãos e entes estatais responsáveis pelo atendimento das necessidades de interesse público. Aqui a Administração Pública é vista como ministérios, secretarias, etc.

José Cretella Jr utiliza o critério residual para definir a Administração Pública por aquilo que ela não é. A Administração Pública seria toda a atividade do Estado que não seja legislar ou julgar.

Já pelo critério subjetivo, formal ou orgânico a Administração seria o conjunto de órgãos responsáveis pelas funções administrativas. Administração seria uma rede que fornece serviços públicos, aparelhamento administrativo, sede produtora de serviço.

O critério objetivo ou material considera a Administração uma atividade concreta desempenhada pelos órgãos públicos e destinada à realização das necessidades coletivas, direta e imediatamente.

O mesmo autor, em seu livro *Direito Administrativo Brasileiro*, utiliza a opinião de Laband e relembra não se poder esquecer que Administração, no campo do direito público, tem o significado perfeito de “gerenciamento de serviços públicos”.

Elementos do Estado

Os três elementos do Estado são o povo, o território e o governo soberano. O povo pode ser entendido como o componente humano de cada Estado. Já o território pode ser concebido como a base física sobre a qual se estabelece o próprio Estado.

Governo soberano, por sua vez, é o elemento condutor do Estado. Ele detém e exerce o poder absoluto de autodeterminação e auto-organização emanado do povo.

A chamada *vontade estatal* se apresenta e se manifesta por meio dos Poderes de Estado.

Poderes

Poderes de Estados são os três conhecidos como Legislativo, Executivo e Judiciário. A sua ação deve ser harmônica e independente. Eles são imanentes e estruturais ao próprio Estado. Cada um dos mesmos realiza de forma precípua uma função.

O Poder Legislativo realiza a função normativa daquele Estado. O Executivo administra, ou seja, realiza a função administrativa de converter a lei em ato individual e concreto. O Poder Judiciário realiza a função judicial.

Entretanto, é de se ressaltar que todos os poderes praticam atos administrativos, ainda que restritos à sua organização e funcionamento.

O Poder estatal é uno e indivisível. O que há, na verdade é a distribuição das três funções estatais precípua entre órgãos independentes e harmônicos.

Charles Louis de Secondat, o barão de Montesquieu, ao escrever, em 1748, “O Espírito das Leis” previu *o equilíbrio entre os Poderes* não a separação ou divisão dos mesmos.

O governo é a resultante da interação dos três Poderes de Estado.

Para Brandão Cavalcanti:

"A administração pública compreende, em seu sentido mais restrito, o conjunto dos órgãos destinados à execução direta dos serviços públicos e das leis e órgãos permanentes do Estado e por ele mantidos, em seu sentido mais lato, o conjunto de organismos afetados à execução dos serviços públicos, direta ou indiretamente, isto é, também dos serviços delegados ou concedidos".

A atividade da Administração Pública, para Meirelles, é a de tratar, gerir, cuidar dos interesses próprios e de terceiros que com ela mantêm relações e dependências.

ESTADO

Estado é a entidade político-social juridicamente organizada para executar os objetivos da soberania nacional. O primeiro autor que introduziu o termo Estado, no sentido próximo do atual, foi **Maquiavel**, na obra "O Príncipe".

Estado vs. Nação

Não são sinônimas as expressões "Estado" e "nação". O conceito de **nação** envolve a existência de **vínculos comuns entre os habitantes de determinado local**. Embora possuam inegável sentido político, caracterizam-se tais vínculos, principalmente, por relações qualificadas por fatores subjetivos que decorrem das mais diferentes origens (racial, geográficas, religiosas, culturais). Trata-se do conjunto homogêneo de pessoas que se consideram ligadas entre si por vínculos de "sangue", idioma, religião, cultura, ideias, objetivos. Nação é comunidade que se caracteriza por sentimentos relativamente uniformes.

Já a definição de **Estado** envolve, necessariamente, o **aspecto de organização jurídica** desse conjunto de pessoas (sociedade).

Essa distinção explica por que uma nação surge antes do próprio Estado e por que nações podem subsistir sem o Estado (como a nação judaica antes da criação do Estado de Israel). Também é possível que várias nações estejam reunidas sob mesmo Estado (Estado "plurinacional"), assim como o Reino Unido e como sucedia na antiga União Soviética. E há ainda nações divididas entre dois ou mais Estados, tais quais a nação alemã na época da divisão entre as antigas Alemanhas Ocidental e Oriental; a nação coreana, ainda separada entre as Coreias do Sul e a do Norte. É diretriz do direito internacional, porém, a de que cada nação faz jus a constituir um Estado próprio.

DIFERENÇA ENTRE ESTADO E NAÇÃO	
NAÇÃO = COMUNIDADE	ESTADO = SOCIEDADE
<ul style="list-style-type: none"> - é comunidade que se caracteriza por sentimentos comuns. - há vínculos entre os habitantes de determinado local, que decorrem das mais diferentes origens (étnicas, geográficas, religiosas, culturais). - conjunto homogêneo de pessoas que se consideram ligadas entre si por vínculos de "sangue", idioma, religião, cultura, ideias, objetivos. 	<ul style="list-style-type: none"> - é sociedade que envolve o aspecto de organização jurídica de um conjunto de pessoas.

Elementos do Estado

Entre as tentativas de conceituar o que seja Estado, figuram três elementos básicos:

1. **território**: base física do Estado;
2. **povo**: associação humana;
3. **governo**: comando por parte de autoridade soberana.



1. Território

É a **base física** sobre a qual se fixa o povo e se exerce o poder estatal. Cuida-se da **esfera territorial** de validade da ordem jurídica nacional (KELSEN).

2. Povo

Conjunto das pessoas dotadas de capacidade jurídica para exercer os direitos políticos assegurados pela organização estatal.

Difere-se da **população**, cujo conceito envolve aspectos meramente estatísticos do número total de indivíduos que se sujeitam ao poder do Estado, incluindo, por exemplo, os estrangeiros, apátridas e os visitantes temporários.

Povo também não se confunde com “nação”. Embora o conceito de **nação** esteja ligado ao conceito de povo, contém um sentido político próprio: a **nação** é o povo que já adquiriu a consciência de si mesmo.

O povo é o **titular da soberania** (art. 1º, parágrafo único, da CF/88). É aos componentes do povo que se reservam os direitos inerentes à **cidadania**. No Brasil, contudo, a regra de que os direitos políticos são reservados somente a quem pertença ao povo comporta exceção, por causa do regime de equiparação entre brasileiros e portugueses, quando houver reciprocidade (art. 12, § 1º, da CF/88).

2. Governo

É o conjunto das funções necessárias à manutenção da ordem jurídica e da administração pública.

Deve ser **soberano**, ou seja, **absoluto, indivisível e incontestável** no âmbito de validade do ordenamento jurídico estatal. Todavia, existem formas estatais organizadas sob dependência substancial de outras (exemplos: San Marino, Mônaco, Andorra, Porto Rico), que por isso não podem ser chamadas de Estado *perfeito*. Ou seja, a soberania é uma qualidade do poder que mantém estreita ligação com o âmbito de validade e eficácia da ordem jurídica. Trata-se da característica de que se reveste o poder absoluto e originário do governo, que é exercitado em nome do povo.

No **plano interno**, o poder soberano **não encontra limites jurídicos**. Mas parte da doutrina entende que a soberania estatal é restringida por princípios de direito natural, além de limites ideológicos (crenças e valores nacionais) e limites estruturais da sociedade (sistema produtivo, classes sociais). Já no **plano internacional**, a **soberania estatal encontra limites no princípio da coexistência pacífica das soberanias estatais**.

Soberania vs. autonomia

1) A soberania representa um *plus* em relação à autonomia, no que diz respeito ao grau de independência e desprendimento com que é exercido o poder.

2) Segundo MARCELLO CAETA NO, a soberania é poder político *supremo*, porque não está limitado por nenhum outro poder na ordem interna; e é poder político *independente*, porque na sociedade internacional não tem de acatar regras que não sejam voluntariamente aceitas.

3) Segundo correntes *positivistas*, a soberania é juridicamente ilimitada no âmbito territorial do Estado; segundo correntes *jusnaturalistas*, a soberania encontra barreiras: a) no direito natural;

b) na coexistência das nações; e c) nas próprias finalidades do Estado. Já a autonomia observa limites mais severos: é limitada ainda pela capacidade de disposição de poder conferido pelo ente soberano.

4) A autonomia apresenta-se como um círculo contido naquele que representa a soberania.

5) A soberania permite o exercício da autonomia, mas cuida de restringi-lo a certas distribuições de competência.

6) O poder soberano, como fonte originária da ordem normativa, estabelece e regula os termos do poder autônomo.

7) A soberania é nota caracterizadora do Estado na ordem internacional, enquanto a autonomia interessa à ordem interna somente.

Importante:

O STF adota a respeito a corrente positivista, não reconhecendo limites impostos à soberania por parte do direito natural (ADInMC 3.300/DF).

DIFERENÇA ENTRE AUTONOMIA E SOBERANIA	
soberania	Autonomia
a) corrente positivista: soberania ILIMITADA (corrente positivista, adotada pelo STF);	Limitada
b) corrente jusnaturalista: soberania LIMITADA pelo direito natural, pela necessidade coexistência com as demais nações e pelas finalidades do Estado.	

Forma de Estado

Plano do direito público internacional

No plano do direito público internacional, os Estados são vistos ou como entidade unitária (Estado unitário) ou como uniões estatais (Estados compostos). Nesses termos, **Estados unitários** são aquelas formas estatais clássicas, em que se identificam grupos populacionais e território tradicionais, com governo nacional único, não importando o grau de descentralização interna dos órgãos que o constituem. Exemplos: Brasil, Argentina, Itália.

Já os **Estados compostos** são formados por dois ou mais Estados, com esferas distintas de poder governamental, conforme regime jurídico especial, cuja personalidade de direito público internacional é atribuída a uma entidade única (união). Na explicação de SAHID MALUF, trata-se de uma pluralidade de Estados, perante o direito interno, mas que se projeta na esfera jurídica internacional como uma unidade. Podem assumir as seguintes modalidades:

- A) uniões pessoais:** quando a junção de dois ou mais Estados distintos ocorre pela ascensão ao governo de um único monarca.
Exemplo clássico: a união de Portugal e Espanha sob o reinado de Filipe II;
- B) uniões reais:** junção “íntima e definitiva de dois ou mais Estados, conservando cada um a sua autonomia administrativa, a sua existência própria, mas formando uma só pessoa jurídica de direito público internacional” (SAHID MALUF, 1988, p. 162).
Exemplo: o extinto Império Austro-Húngaro;
- C) uniões incorporadas:** união de dois ou mais Estados distintos para a formação de uma nova unidade, com extinção dos Estados originais. Exemplo: o Reino Unido;
- D) confederações:** ligas de Estados soberanos, baseadas em tratado internacional, mediante as quais cada Estado conserva sua personalidade jurídica de direito público internacional nos assuntos não alcançados pelo pacto confederativo. Trata-se também de modalidade especial de Estado complexo ou agrupado, que merecerá maiores detalhes no item a seguir.

No plano do direito constitucional

No plano do direito constitucional, a tipologia dos Estados varia conforme a organização interna disciplinada nas respectivas constituições.

Diferencia-se daquela traçada no âmbito do direito internacional, pois o Estado é visto “por dentro”, e não como simples projeção exterior.

O que define a forma de um Estado no âmbito do direito público interno é o **grau de centralização** dos poderes estatais. Nesse sentido, considera-se **centralizado** um Estado se a prestação de serviços estatais ocorre de forma direta, sem **deslocamento** do centro de competências, tampouco delegação de **funções estatais** para entidades diversas. O poder político é exercido exclusivamente por único ente estatal, não havendo sobreposição de poderes nem delegação de poderes a outros centros de competência. Por outro lado, um Estado é considerado **descentralizado** quando as **atividades estatais são distribuídas** a vários núcleos ou centros detentores de competências, cada qual dotado de personalidade jurídica própria no âmbito do direito interno.

Importante:

A descentralização poderá ser: (a) **administrativa** (limitada à criação de normas individuais); (b) **legislativa** (quando se confere capacidade de edição de normas abstratas) ou; (c) **política** (que engloba a administrativa e a legislativa).

Portanto, a depender do nível de centralização estatal, os Estados se dividem entre *unitários* e *complexos*. Nos Estados **unitários**, a **descentralização, quando existente, é incompleta**. Está sujeita ao critério do poder central, o qual poderá suprimi-la, ampliá-la ou restringi-la. Embora possa haver deslocamento de competências para entidades inferiores, estas **não possuem autonomia político-constitucional**, pois se qualificam, no máximo, como *autarquias territoriais*.

Os centros parciais de competência (províncias, territórios, regiões administrativas, não importa a nomenclatura) exercem poderes políticos *delegados* ou *atribuídos*. Exemplos: França, Bélgica, Portugal, Holanda e o Estado brasileiro estruturado pela Constituição de 1824.

Nos Estados **complexos**, convivem entes estatais dotados de **competências políticas** próprias, que não podem ser alteradas pela simples vontade de alguma entidade superior. A **descentralização completa**, porque a distribuição de competências é conservada por força de normas constitucionais ou de tratados internacionais. Numa base territorial comum, exercem sobreposta e simultaneamente poderes políticos tanto a entidade central (União) quanto cada entidade parcial (Estados-membros). Este tipo de figura estatal divide-se em dois principais subtipos: *Estado federal* e *Estado confederal*.

A) Estado Federal: é constituído por entidades parciais – chamadas Estados-membros (no Brasil, México, EUA), Províncias (na Argentina) ou *Laender* (na Alemanha) – que detêm núcleo próprio de competências políticas, conservando **autonomia e personalidade jurídica de direito público interno**. Todavia, a *soberania* estatal e a personalidade jurídica de direito internacional concentram-se num mesmo ente central (União).

São **pressupostos de existência** do Estado federal, segundo MICHEL TEMER:

- I) descentralização política** que parte da própria constituição (*repartição constitucional de competências*), impedindo a livre ingerência por parte do poder central;
- II) participação das ordens jurídicas parciais** (*Estados-membros*) na vontade criadora da ordem jurídica nacional, por meio de órgão representativo próprio (*Senado*);
- III) auto-organização assegurada aos Estados-membros**, mediante constituições estaduais (*poder constituinte decorrente*); e **IV) princípio da indissociabilidade** (*ou indissolubilidade*) dos Estados-membros, que não possuem soberania para separarem-se do ente federalizado.

Importante:

Pela Constituição de 1988, a **indissolubilidade da federação** é considerada fundamento para intervenção federal (art. 34, I) e a **forma federativa de Estado** é considerada cláusula pétrea (art. 60, § 4º, I).

São **pressupostos de manutenção** do Estado federal:

- I) a rigidez constitucional;** e
- II) a existência de órgão, criado pela constituição, para realizar o controle de constitucionalidade das leis e decidir conflitos de competências entre as entidades federativas.**